



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS  
SEDE  
CONSULTORIA DE MATÉRIA FINALÍSTICA NO RIO DE JANEIRO

**NOTA n.º 281/2023/PFANP/PGF/AGU**

**NUP: 48610.214900/2020-32**

**INTERESSADOS: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP**

**ASSUNTOS: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO**

Excelentíssimo Senhor Subprocurador-Geral da ANP,

1. Da leitura dos autos, verifica-se que a revisão e consolidação da disciplina referente às das regras referentes às licitações para a contratação das atividades de Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural (E&P) foi inicialmente analisada pelo Parecer n.º 401/2020/PF-ANP/PGF/AGU, da lavra deste subscritor e devidamente aprovado pelo Despacho n.º 02409/2020/PF-ANP/PGF/AGU, elaborado pelo Dr. Artur Watt, então Subprocurador-Geral (SEI n.º 1083668). Posteriormente, seguiram-se alterações e a questão veio a ser novamente submetida à apreciação desta Procuradoria Federal, o que se deu por meio da Nota n.º 223/2021/PF-ANP/PGF/AGU, também do anterior Subprocurador-Geral, aprovada pelo Despacho n.º 00130/2021/PF-ANP/PGF/AGU (SEI n.º 1130597).

2. Foi então realizada consulta à Superintendência de Governança e Estratégia (SGE), a qual emitiu o Parecer n.º 1/2023/SGE-CQR/SGE/ANP-RJ (SEI n.º [2728592](#)), através do qual realizou diversas recomendações de alterações de cunho redacional, parcialmente acatadas pela SPL.

3. A SPL, a seu turno, discorre acerca do histórico da questão por meio do Parecer n.º 7/2023/SPL-RJ-e detalha as modificações levadas a termo na minuta mais recentemente atualizada (SEI n.º 2767854).

4. Com relação às referidas novas alterações, mostram-se necessários os seguintes aprimoramentos:

a) no art. 2º, que trata das definições, todos os conceitos que tenham sua definição prevista em lei, como é o caso de Bloco (art. 6º da Lei n.º 9.478/1997 – Lei do Petróleo e inciso II da minuta – e que não pode ser confundida com a de “Campo”), deverão seguir a regra legal. Qualquer definição adicional deverá ser devidamente justificada sob a ótica técnica;

b) no art. 2º, inciso X, o objeto da licitação, a rigor técnico-jurídico, consiste nas atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural nas áreas dos blocos ofertados em licitação (art. 23 da Lei do Petróleo). Recomenda-se a alteração em tal sentido;

c) nos arts. 6º, e 7º, atender a recomendação efetuada na Nota n.º 223/2021/PF-ANP/PGF/AGU (SEI n.º 1130597): *“trocar a expressão ‘os contratos’ por ‘as minutas de contrato anexas’, pois neste momento, tecnicamente não existem contratos, mas apenas minutas de contrato - os contratos só passam a existir após efetivamente assinados ou de alguma outra forma acordados por todas as partes.”;*

d) no art. 18, inciso I, atender à recomendação efetuada no item 4.1 do Parecer n.º 401/2020: *“ substituir ‘Registro do Comércio’ por ‘Junta Comercial’, que é o termo mais adequado, previsto na Lei n.º 8.934/1994.”;*

e) no art. 35, parágrafo único, grafar *“(…) ou processo de cessão de direitos.”;*

f) no art. 42, § 3º, grafar: *“A qualificação será realizada observando-se a ordem de classificação das ofertas prevista no art. 32, para as licitações sob o regime de concessão, e a do art. 33, § 1º, para as licitações sob o regime de partilha de produção, até que uma das licitantes remanescentes atenda aos requisitos de qualificação.”;*

g) no art. 43, parágrafo único, grafar: *“(…) será adotado o procedimento estabelecido nos parágrafos do art. 42.”. O mesmo com relação ao art. 51, parágrafo único; e*

h) no art. 50, § 3º, grafar: *“O critério de preferência para a assinatura do contrato será a ordem de classificação prevista no art. 32, para as licitações sob o regime de concessão, e a do art. 33, § 1º, para as licitações sob o regime de partilha de produção.”.*

5. Sem embargo, deve a questão ser encaminhada à Diretoria Colegiada da ANP por meio de Proposta de Ação, em respeito à Instrução Normativa ANP n.º 03/2020 ou, enquanto perdurar o impedimento para tanto decorrente do ataque cibernético sofrido pelo parque de tecnologia da informação desta Agência, por Despacho para a Deliberação da Diretoria Colegiada, com igual conteúdo.

6. Em conclusão, uma vez efetuadas as modificações recomendadas no item 4, não restará óbice de ordem jurídica a que seja a questão encaminhada à Diretoria Colegiada da ANP, para decisão com relação à submissão da minuta à participação social (consulta e audiência públicas), como mencionado no parágrafo anterior.

À consideração superior.

Rio de Janeiro, 04 de fevereiro de 2023.

HENRIQUE PASQUINELLI CASTELLO DE ALMEIDA OLIVEIRA  
PROCURADOR FEDERAL

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 48610214900202032 e da chave de acesso ed4e8675

---



Documento assinado eletronicamente por HENRIQUE PASQUINELLI CASTELLO DE ALMEIDA OLIVEIRA, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1087993596 e chave de acesso ed4e8675 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): HENRIQUE PASQUINELLI CASTELLO DE ALMEIDA OLIVEIRA, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 04-02-2023 20:42. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

---



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS  
SEDE  
GABINETE DO PROCURADOR GERAL-RIO DE JANEIRO  
**DESPACHO n. 00515/2023/PFANP/PGF/AGU**

**NUP: 48610.214900/2020-32**

**INTERESSADOS: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP**

**ASSUNTOS: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO**

Aprovo o **NOTA n.º 281/2023/PFANP/PGF/AGU**.

Devolva-se à SPL para ciência das recomendações, podendo o processo, após, seguir para a diretoria para deliberação.

Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 2023.

EVANDRO PEREIRA CALDAS  
PROCURADOR-GERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À ANP

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 48610214900202032 e da chave de acesso ed4e8675



---

Documento assinado eletronicamente por EVANDRO PEREIRA CALDAS, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1097963007 e chave de acesso ed4e8675 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): EVANDRO PEREIRA CALDAS, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 16-02-2023 14:51. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

---